



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188455 - BA (2023/0369527-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NEIDSON JESUS MIRANDA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 396-A DO CPP. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando a anulação de decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa, sob alegação de cerceamento de defesa. A defesa justificou a apresentação tardia do rol de testemunhas pela ausência de contato prévio com o réu à época da resposta à acusação, requerendo a reabertura de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a apresentação intempestiva do rol de testemunhas pela defesa configura cerceamento de defesa; (ii) se o juiz pode, discricionariamente, ouvir testemunhas extemporaneamente arroladas como testemunhas do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o art. 396-A do Código de Processo Penal (CPP), o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento da resposta à acusação, sob pena de preclusão. A apresentação extemporânea não gera cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. (AgRg no HC n. 790.402/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A mudança de patrocínio de defesa não justifica a devolução do prazo, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte, para evitar tumulto processual. (AgRg no HC n. 728.360/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

5. Embora haja a preclusão temporal para a oitiva de

testemunhas arroladas extemporaneamente, o magistrado, no exercício de sua discricionariedade e visando à busca da verdade real, pode ouvir testemunhas como testemunhas do juízo, nos termos do art. 156, II, e art. 209 do CPP. Todavia, essa providência não constitui direito subjetivo da defesa. (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188455 - BA (2023/0369527-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NEIDSON JESUS MIRANDA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 396-A DO CPP. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando a anulação de decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa, sob alegação de cerceamento de defesa. A defesa justificou a apresentação tardia do rol de testemunhas pela ausência de contato prévio com o réu à época da resposta à acusação, requerendo a reabertura de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a apresentação intempestiva do rol de testemunhas pela defesa configura cerceamento de defesa; (ii) se o juiz pode, discricionariamente, ouvir testemunhas extemporaneamente arroladas como testemunhas do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o art. 396-A do Código de Processo Penal (CPP), o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento da resposta à acusação, sob pena de preclusão. A apresentação extemporânea não gera cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. (AgRg no HC n. 790.402/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A mudança de patrocínio de defesa não justifica a devolução do prazo, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte, para evitar tumulto processual. (AgRg no HC n. 728.360/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

5. Embora haja a preclusão temporal para a oitiva de

testemunhas arroladas extemporaneamente, o magistrado, no exercício de sua discricionariedade e visando à busca da verdade real, pode ouvir testemunhas como testemunhas do juízo, nos termos do art. 156, II, e art. 209 do CPP. Todavia, essa providência não constitui direito subjetivo da defesa. (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 88).

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de roubo majorado e posse de drogas para consumo pessoal (arts. 157, § 2º, do Código Penal e 28 da Lei 11.343/2006).

A defesa alega, em síntese, que o cerceamento de direito caracterizado pela nulidade da decisão judicial que inadmitiu rol de testemunhas apresentado após o prazo de resposta à acusação.

Requer, o provimento do recurso para determinar a oitiva das testemunhas de defesa em audiência de instrução já designada para o dia 07/11/2023.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em decorrência da superveniente perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

No caso, a corte de origem tratou da temática aventada nos autos com base nos seguintes argumentos:

Como registrado no relatório, segundo o Impetrante, quando do oferecimento da resposta à acusação pela Defensoria Pública que patrocinava a defesa do Paciente à época, pugnou pela indicação do rol de testemunhas em momento posterior, sustentando que não houve contato prévio com o denunciado.

Com efeito, em consulta ao sistema P Je 1º de grau, verifica-se dos autos da Ação Penal nº 8000169-33.2021.8.05.0248, notadamente, à

resposta preliminar que a Defesa em momento algum se referiu a impossibilidade de contactar o Réu. Ao revés, requereu “A produção de todos os meios de prova lícitos admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial, dentre outras e a oitiva de testemunhas que o Acusado apresentar em audiência de instrução, independentemente de intimação”. Posteriormente, no dia 25.07.2023, o advogado constituído apresentou o respectivo rol. Todavia, na audiência de instrução realizada no dia 31.07.2023, o Ministério Público alegou a ocorrência da preclusão, tendo a apontada autoridade coatora indeferido o pleito defensivo nos seguintes termos:

“Segundo o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, na resposta à acusação, poderá o acusado especificar as provas que pretende produzir e arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Portanto, deve a defesa apresentar o seu rol de testemunhas no momento do oferecimento da resposta à acusação. Não o fazendo, ocorre a preclusão. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Jurisprudência dos nossos Tribunais (...) Destaco que a mudança de patrocínio da defesa não justifica a devolução do prazo, sob pena de admitir-se um verdadeiro tumulto processual. No caso presente, a audiência de instrução realizada nesta data foi designada no dia 26/04/2023, sendo o rol de testemunhas apresentado pela defesa em petição acostada aos autos no dia 25/07/2023, conforme id 401382649. Portanto, sendo intempestivo o rol apresentado pela defesa, acolho a impugnação do Ministério Público e indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista a ocorrência da preclusão (...)”. (ID. 49633370).

Apesar das razões aduzidas neste writ, com o propósito de obter o deferimento do pedido, entendo que o julgador de primeiro grau decidiu corretamente, porquanto o rol de testemunhas da defesa deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da resposta preliminar, conforme preceitua o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.

Assim, não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do arrolamento de testemunhas. Ademais, tal mister deve ser indicado na denúncia pelo Ministério Público e na resposta à acusação pelo Acusado.

É consabido que ocorrendo a preclusão temporal nada impede que o Magistrado, na busca da verdade real, valendo-se de sua discricionariedade, avalie a pertinência e utilidade da oitiva de tais testemunhas como se do juízo fosse, nos termos dos arts. 156, II, c/c o art. 209, do CPP. Entretanto, tal providência não constitui direito subjetivo da parte. Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte entendimento:

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas.

2. A teor dos precedentes desta Corte, inexistente nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1828483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019).

3. Por fim, "Consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte." (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 790.402/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência desta Corte, é firme ao afirmar que inexistente nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora do prazo estabelecido no art. 396-A do Código de Processo Penal - CPP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 728.360/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0369527-4

RHC 188.455 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22217738320238260000 7129131172021 80001693320218050248
80409734020238050000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDSON JESUS MIRANDA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.